



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

-L E I Nº. 1.030, DE 11/11/1970-

-Regula a concessão de vantagens à instalação e ampliação de indústrias e dá outras providências-

---oo---

Eu, Prof. Sérgio Antônio Antunes, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-A concessão de vantagens para instalação e ampliação de indústrias só poderá ser feita com a observância das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único:-Qualquer vantagem especial, ou a redução de qualquer das exigências expressas neste diploma legal, só poderá ser concedida por meio de legislação especial que altere esta lei e se torne norma geral.

Artigo 2º.-Na forma estabelecida por esta lei a Prefeitura Municipal poderá conceder as vantagens seguintes para a instalação e ampliação de indústrias:

I - Isenção de todos os impostos e emolumentos municipais, mesmo os que venham a ser lançados pelo município;

II - Doação de terreno;

III - Colocação da rede de água;

IV - Melhoramentos condizentes com a situação, tais como: serviços de terraplenagem, extensão da rede elétrica e vias de acesso.

Artigo 3º.-A Prefeitura Municipal poderá conceder as vantagens citadas no item 1º do artigo 2º, pelo prazo de 5 (cinco) anos, além das vantagens citadas nos itens III e IV, do artigo 2º, concedidas na época da instalação, a todas as indústrias que se instalarem em nosso município, podendo o prazo ser aumentado nos casos seguintes:

I - Por mais 5 (cinco) anos, desde que o faturamento do quarto ano de seu funcionamento no município seja igual ou superior a 3.000 salários mínimos da região;

II - Por mais 10 (dez) anos, desde que o faturamento do quarto ano de seu funcionamento no município seja igual ou superior a 6.000 salários mínimos da região;

Parágrafo único:-As prorrogações de que tratam os itens I e II, serão concedidas mediante requerimento da firma interessada, comprovando o faturamento.

Artigo 4º.-A Prefeitura Municipal poderá conceder as vantagens citadas no item 1º do artigo 2º, para ampliações de indústrias já existentes no município, nas seguintes conformidades:

I - Por 5 (cinco) anos, quando a ampliação de suas instalações proporcionarem aumento de produção, cujo faturamento anual seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2.-

SECRETARIA

aumentado em, pelo menos, 1/3 (um terço) e o seu volume total seja igual ou superior a 3.000 salários mínimos da região.

II - Por 10 (dez) anos, quando a ampliação de suas instalações proporcionarem aumento de produção cujo faturamento anual seja aumentado em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e o seu volume total seja igual ou superior a 5.000 salários mínimos da região.

Parágrafo primeiro: - As vantagens de que trata este artigo serão concedidas mediante requerimento da firma interessada, onde comprove o faturamento dos exercícios anteriores e posterior à ampliação.

Artigo 5º. - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar terreno para instalação e ampliação de indústrias, sempre que as firmas interessadas preencherem as exigências seguintes:

I - O interessado deverá pleitear por escrito a doação do imóvel, apresentando os documentos seguintes:

a- número do registro da firma;

b- valor do capital registrado;

c- plano das obras e investimentos a serem realizados no imóvel, os quais deverão abranger, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da área a ser doada, que nunca será inferior a 1.500 metros quadrados.

* II - A construção deverá ser iniciada dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da outorga da escritura de doação do terreno.

* III - Iniciar suas atividades industriais nas instalações edificadas na área doada, dentro de 18 (dezoito) meses, a contar da data da escritura.

* IV - Estar com pelo menos 60% (sessenta por cento) da área de que trata a letra "c" do item I, já edificada dentro de 3 (três) anos, da data da escritura e totalmente concluída dentro de 5 (cinco) anos.

V - O imóvel doado só poderá ser utilizado para atividades próprias da indústria, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 15 (quinze) anos.

VI - A construção das obras deverá obedecer a um recuo de 15m (quinze metros), a partir da área reservada à Via Anhangüera.

§ 1º. - O plano das obras e investimentos estará sujeito à aprovação do Executivo Municipal.

§ 2º. - A falta de observância de qualquer dos dispositivos constantes deste artigo tornará nula a doação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias feitas, podendo porém a firma interessada adquirir o terreno, pagando o seu valor atualizado, desde que a empresa tenha funcionado pelo menos durante três anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

-fls.3.-

§ 3º.-Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado da firma interessada.

§ 4º.-Salvo em casos especiais, que serão resolvidos por lei, os terrenos serão doados dentro da área estipulada pelo Decreto Legislativo nº. 10.

§ 5º.-As empresas beneficiadas pelos termos deste artigo não estarão impedidas de receber os demais benefícios do artigo 2º desta lei.

Artigo 6º.-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar terreno para ampliação das indústrias, já existentes, na área estipulada pelo Decreto Legislativo nº. 10, desde que observado o disposto no artigo anterior e mais o seguinte:

I - O valor da área a ser doada não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do faturamento feito no exercício anterior.

II - A área a ser edificada deverá ser duas vezes maior que a utilizada, na data do pedido.

~~Y~~ III - Deverá estar funcionando no imóvel doado, dentro de dois anos da data da escritura.

~~X~~ IV - Dentro de 1 (um) ano da atividade nas novas instalações, o faturamento anual deverá ser, pelo menos, igual ou superior ao dobro de que era feito, antes de se transferir para as novas dependências.

Único.-As empresas beneficiadas pelos termos deste artigo não estarão impedidas de receber os demais benefícios do artigo 2º desta lei.

Artigo 7º.-Os casos omissos serão resolvidos por lei.

Artigo 8º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 11 de novembro de 1970.

Prof. Sérgio Antônio Antunes
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 11 de novembro de 1970.

Odmar Gomes dos Santos
Secretário da Prefeitura